



Proposição: PLEI - Projeto de Lei (Veto Total)
Número: 000315/2025
Processo: 10935-00 2025
Autoria: Julinho Rossignoli
Ementa: "Institui o programa "Atende Meu Pet" no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências."

Parecer Marcelo Vitor Mendes Condé - Comissão Especial de Veto

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise o Veto Integral apostado pela Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 315/2025. A proposição em tela visa instituir o Programa "Atende Meu Pet", destinado a oferecer atendimento veterinário gratuito, preferencialmente por meio de unidades móveis e estruturas modulares, focando na educação, saúde e bem-estar de cães e gatos no Município.

O Poder Executivo, em suas razões, fundamenta o veto integral alegando inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (ingerência na organização administrativa e atribuições de órgãos do Executivo - SEBEAL) e inconstitucionalidade material por ausência de estimativa de impacto orçamentário. Alega, ainda, contrariedade ao interesse público por suposta inviabilidade operacional e sobreposição de ações já existentes.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise das razões do veto, embora amparada em pareceres técnicos da Administração, deve ser sopesada frente à autonomia do Poder Legislativo e ao dever constitucional de legislar sobre assuntos de interesse local e proteção à fauna (Art. 30, I e Art. 225, §1º, VII da CF/88).

O projeto em exame possui inegável alcance social. A instituição de diretrizes para o atendimento veterinário gratuito não visa substituir a gestão administrativa, mas sim estabelecer uma política pública de proteção animal e controle de zoonoses que responda aos anseios da população de Juiz de Fora, especialmente aquela em situação de vulnerabilidade que não possui meios de acesso à saúde privada para seus animais.

Quanto ao alegado vício de iniciativa, é importante destacar que a norma estabelece objetivos e diretrizes gerais. A jurisprudência contemporânea tem flexibilizado a interpretação de leis que, embora criem programas, não determinam especificamente a execução detalhada, deixando margem para a conveniência e oportunidade do Executivo, conforme se depreende do art. 5º da proposição, que utiliza o termo "autorizado".

No tocante ao impacto financeiro, entende-se que a lei institui um programa de caráter programático. A dotação orçamentária e o remanejamento de recursos são atos que ocorrerão no ciclo orçamentário subsequente, não sendo, por si só, óbice intransponível para a aprovação da ideia legislativa, que busca a eficácia do direito ao bem-estar animal e à saúde pública ambiental.

Portanto, os pontos questionados pelo Executivo, a despeito do rigor jurídico apresentado, não devem anular a soberania do Plenário desta Casa em decidir sobre a relevância de um programa



que busca democratizar o acesso à saúde animal em nossa cidade.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em zelo pela função legislativa de propor políticas públicas que garantam a proteção social e o bem-estar animal, manifesto-me pela submissão do presente Veto Integral à soberana deliberação do Plenário.

Palácio Barbosa Lima, 19 de março de 2026.

Marcelo Vitor Mendes Condé
Vereador Dr. Marcelo Condé - Avante

